

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT**Pregão Eletrônico 048/2021**

A empresa **WM Resíduos LTDA**, inscrita no CNPJ: 22.096.126/0001-44, com endereço junto a cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, instalada na Avenida Alceu Wamosi, nº 1098, Quadra 06, Lote 16, Jardim Rui Barbosa, neste ato representada, por seu sócio proprietário Danilo Moscheta Gonçalves, brasileiro, maior e capaz, nascido em 17/03/1975, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº 30753041-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 205.440.248-69, vem à presença de V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 048/2021

nos moldes abaixo delineados, para impugnar o referido instrumento, com base nos requisitos obrigatórios a uma licitação, sendo os relacionados nos 8.1.5; 8.2.1; 8.2.5.3; e item 18.1 quanto a possibilidade da subcontratação do tratamento em sua integralidade, e demais fundamentações para a comprovação de que os itens são passíveis de alteração, ao que preleciona as Leis 10.520/2002, Lei 8.666/93, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Preliminarmente, informa ser tempestiva a presente impugnação, posto que, protocolada no prazo e termos do item 1.3 do presente edital.

1. Dos fatos

A Impugnante, após analisar o instrumento editalício que norteia a Licitação, aberto pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Grande – Mato Grosso, no que se refere aos itens 8.1.5; 8.2.1; 8.2.5.3; e item 18.1 quanto a possibilidade da subcontratação do tratamento em sua integralidade, bem como a possibilidade de apresentação de documentos autenticados e assinados de forma digital, notando que tais condições são necessárias à ampla concorrência.

Diante disso, sabe-se que as licitações públicas devem ser regidas por perfeita legalidade e cumprir especificamente o que as diretrizes legais a implicam, assim sendo caso não haja rigor em tal cumprimento, tais processos não podem ter seguimento, tendo em vista o descumprimento de normas legais, sob pena, inclusive, de anulação do certame, que não pode executar ou solicitar aquilo que não seja autorizado por lei.

Portanto, busca-se com esta impugnação ao Edital, evitar vícios e garantir a isonomia dos participantes do certame, sendo imprescindível a alteração do Edital, informando, ainda, sobre existência de Lei Estadual, para que fique cercado de Legalidade o presente certame.

A Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, deve selecionar os participantes do certame pela igualdade, impessoalidade e moralidade, impondo certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório, senão vejamos o teor do dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

2. Do Item 8.1.5

O item em comento, neste primeiro momento assim traduz:

“8.1.5. Não serão aceitos protocolos de entrega, solicitações de documento ou comprovantes de pagamento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos, e nem documentos cujas datas estejam rasuradas.”

Entretanto com a possibilidade da Subcontratação da destinação final dos resíduos, será necessário a apresentação dos documentos que comprovem a aptidão da empresa a qual será disposto os resíduos tratados, com base nesse fato é de inestimável importância que seja aceito a apresentação de protocolos de renovação das licenças ambientais, conforme vamos demonstrar abaixo:

Os protocolos de renovação das licenças ambientais devem ser aceitos, haja vista a entrega desse protocolo ser amparado por lei, a qual seja a Lei Complementar 140/2011, em seu artigo 14, §4º.

“Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.**” (grifo nosso)

Assim sendo, e em atenção a licença 311694/2015, da empresa CGR, subcontratada para a disposição final dos resíduos tratados por meio de incineração, que venceu no mês de agosto de 2021, embora já solicitado a sua renovação em tempo hábil, conforme requerimento anexo, sendo este 120 (cento e vinte) dias antes do fim de sua vigência, requer essa empresa que seja alterado o referido item e permitido a apresentação de tal documento com sabe nas permissões legais.

Com isso, por ainda permanecer vigente a supracitada licença, buscamos saber se tal protocolo seria aceito tendo em vista as exigências do item 8.1.5, que se mostra restritivo a tal fato.

Cabe reafirmar que não há no Estado do Mato Grosso outro aterro licenciado para o recebimento dos resíduos tratados oriundos do serviço de saúde, o que faz com que todas as empresas licitantes tenham por necessidade da alteração de tal item, para que assim possam participar do certame e por fim não haver restrição editalícia.

3. Do Item 8.2.1

O questionamento quanto ao item 8.2.1 tem apenas o cunho de buscar esclarecimento, pois, questionamos se é obrigatório a todos os licitantes a efetivação de Certificado de Registro Cadastral – CRC, junto ao Município para a consequente participação no certame, ou se tal cadastro é facultativo, o que obriga por sua vez a apresentação de todos os documentos listados nos itens do presente edital.

4. Do atestado de capacidade técnica

Recentemente a empresa WM Resíduos, ora impugnante, passou por alteração em seu quadro societário e em sua razão social, o que fez com que muitos documentos desta empresa fossem alterados para a razão social pertinente e ora vigente

(WM Resíduos), entretanto, alguns documentos são impossibilitados de proceder com tal alteração, como no caso dos atestados de capacidade técnica emitidos anteriormente.

Entretanto, vemos em muitos julgados que a apresentação de atestados com razão social distinta é permitida, ficando claro que o CNPJ não modificou, como no caso desta empresa, onde houve alteração apenas da razão social, permanecendo o CNPJ o mesmo, conseqüentemente permanecendo a capacidade técnica da empresa.

Deste modo TCU entende que os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

“Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitivas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas”. Ademais, arrematou,

“o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.”

Assim, é cristalino que o atestado de capacidade técnica e demais documentos possam ser apresentados com a Razão Social anterior, pois não interfere em sua qualificação, uma vez que a empresa permanece com toda a sua capacidade técnica.

Desta feita, buscamos saber a possibilidade de apresentação dos atestados ainda com a razão social anterior, uma vez que mesmo com a alteração, a empresa detém e mantém a mesma qualificação técnica hábil para a execução do objeto licitado, conforme exigência do Item 8.2.5.3.

Cabe ressaltar ainda que toda e qualquer alteração que tenha havido na empresa, esta está constante no Contrato Social, como no caso da alteração de endereço, dos sócios e da razão social, por este motivo buscamos a alteração dos itens 8.2.5.3 e 8.2.5.4 para que sejam permissivos quanto as alterações que ocorrem na vida empresarial, sendo estas apresentadas em documento legal, como no caso do Contrato Social, que deixa claro toda e qualquer alteração sofrida pela empresa, não desconstituindo a sua capacidade técnica, apenas apresentando suas alterações.

Caso ainda detenham uma melhor segurança para o presente certame, que seja solicitado o contrato e aditivos oriundos dos atestados, para a comprovação de todo o alegado, ficando explícito novamente, a capacidade técnica da empresa perante toda a prestação dos serviços ora licitados.

5. Do Item 18.1

Conforme se verifica, objeto licitado pode ser compartilhado em diversos serviços, quais sejam, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

O edital é claro ao solicitar que seja apresentada a licença de tratamento e da disposição final dos resíduos do serviço de saúde, vejamos:

“10.10.12. **Apresentar Licença de Operação (LOA)**, emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os **sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E**, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA n°. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA;

10.10.13. **Apresentar Licença de Operação de Armazenamento** temporário de medicamentos ou resíduos do grupo B, devidamente emitida pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), conforme exigência da RDC n°. 306/2004, em nome da licitante;”

Posteriormente, no mesmo edital temos a autorização para a subcontratação apenas da disposição final dos resíduos tratados, conforme verificamos nos itens:

“10.10.14. **Apresentar Licença do Aterro Sanitário** devidamente emitido pelo órgão competente (estadual e quando necessário federal), utilizado para disposição final dos resíduos de saúde dos Grupos A e E tratados. **Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar carta de anuência emitida pela empresa proprietária do Aterro Sanitário** anuindo a licitante para encaminhamento de resíduos de saúde tratados dentro do estado;

10.10.15. **Apresentar Licença de Operação** devidamente emitida pelo órgão competente, utilizado para **disposição final dos resíduos**. **Caso a empresa licitante não possua a referida licença, a mesma deverá comprovar que a empresa proprietária do Aterro, possua a referida licença para disposição final.**” (grifo nosso)

Pois bem, dois são os pontos a serem analisados e destrinchados no caso em tela. Informa-se, inicialmente, que nem todas as empresas licitantes deste Estado possuem equipamentos próprios para O TRATAMENTO, e, número menor ainda, para

não dizer, nenhum, possui local de DESTINAÇÃO FINAL dos resíduos coletados/tratados, necessitando contratar terceiros para atender a sua demanda, quando se refere à Resíduo de Saúde.

A possibilidade de subcontratação, está condicionada à aceitação do órgão. Salienta-se que a subcontratação é o procedimento adotado em vários contratos entre diversos municípios deste e outros Estados e todas as empresas atuantes neste segmento de prestação de serviços e a Licitante que, na sua atuação, não possui em seu histórico qualquer acidente ambiental e tem como missão empresarial o fiel cumprimento ao princípio base do direito ambiental, estatuído, como cedição, no art. 225 da CF. **Informe-se, por exemplo, que esta possibilidade já foi autorizada por este órgão Licitador, na efetivação da contratação da atual empresa prestadora dos serviços, haja vista a mesma não possuir incinerador para o tratamento de determinados resíduos, que depreendem desse tratamento em específico, e que, tal empresa vem prestando tais serviços, sem nenhum fato que a desabone.**

A subcontratação ocorre quando o particular contratado pela Administração transfere a execução de partes do objeto terceiro por ele contratado e que não mantém vínculo contratual com a Administração. Trata-se, portanto, de uma relação jurídica de natureza civil, própria e autônoma em relação àquela firmada com a Administração, a qual vincula apenas o contratado e o subcontratado, cabendo, contudo, à Administração contratante autorizar sua formação no caso concreto, quando admitida nos instrumentos convocatório e contratual, o que ocorre no presente caso.

Assim, como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções



resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Dispõe o art. 72 da Lei 8.666/93 expressamente, a possibilidade de a contratada subcontratar parte do serviço, condicionando-se, todavia, aos limites estabelecidos pela Administração:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho teve a oportunidade de esclarecer que:

“A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público.”

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art.3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93).

Portanto, havendo a possibilidade da subcontratação do tratamento dos resíduos, mediante a apresentação de documento que comprova o vínculo entre a licitante e a subcontratada, haverá ofertas com melhores propostas ao Órgão Estadual.

A subcontratação não isenta a contratada das responsabilidades contratuais e, portanto, em tese, fosse irrelevante para a Administração a exigência de requisitos



de habilitação em relação à subcontratada, os entendimentos manifestados pela doutrina e pelo TCU são pela exigência de comprovação de que a empresa subcontratada possua capacidade técnica para executar a parcela do objeto que lhe será imputada.

Neste sentido a Corte de Contas consignou que a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes no edital de licitação caracteriza excesso de formalismo e contrariedade do §1º inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e somente impliquem restrição ao caráter competitivo do certame.

Marques Neto entende que “...nada há que impeça ou desaconselhe a admissão, em editais de licitação para concessão de serviços públicos, que a capacidade técnico-operacional para parcelas especializadas do escopo seja atendida mediante apresentação de acervo técnico detido por empresa com a qual o licitante tenha ajustado compromisso firme de subcontratação”, mesmo que tal empresa não seja integrante do consórcio licitante e, portanto, não se submeta às demais exigências habilitatórias, já que não estabelecerá relação contratual com o Poder Concedente.

Com isso, **solicitamos a autorização para a subcontratação do tratamento dos resíduos**, e ainda, de forma simples, a comprovação do vínculo com a subcontratada responsável pelo tratamento, e para destinação final, que por sua vez deve se dá entre a empresa especializada e responsável pelo tratamento e a empresa proprietária do aterro sanitário, vez que esta última fiscalizará o serviço final da empresa responsável e especializada pelo tratamento, não havendo sentido a Licitante que não realiza tratamento, manter contrato com empresa de aterro sanitário para a destinação final de resíduos dos Grupos A, B e E, visto não ser ela quem encaminha os resíduos tratados ao aterro, e sim, a empresa especializada no tratamento (que poderá ser subcontratada).

Esta Impugnante possui as condições técnico-operacionais para a realização das parcelas de maior relevância dos serviços, apenas subcontratando parte mínima. E

assim o é, pois, já prestou e presta tais serviços para diversos municípios dos Estados de Goiás e Mato Grosso, inclusive, à Secretaria de Estado de Saúde.

A subcontratação não isenta a contratada das responsabilidades contratuais e, portanto, em tese, fosse irrelevante para a Administração a exigência de requisitos de habilitação em relação à subcontratada, os entendimentos manifestados pela doutrina e pelo TCU são pela exigência de comprovação de que a empresa subcontratada possua capacidade técnica para executar a parcela do objeto que lhe será imputada.

Neste sentido a Corte de Contas consignou que a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes no edital de licitação caracteriza excesso de formalismo e contrariedade do §1º inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e somente impliquem restrição ao caráter competitivo do certame.

Para uma melhor clareza da necessidade e assim demonstrar que o tratamento dos resíduos pode ser feito de diversas formas, e assim ficar mais que comprovada a abertura da possibilidade da Subcontratação do TRATAMENTO e da DISPOSIÇÃO FINAL em aterro licenciado, conforme a classificação destes resíduos, encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA nº 358/2005, que assim os define:

“ANEXO I

- **GRUPO A:** Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção. **a) A1** 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;



2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido; 3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta; 4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre. **b) A2** 1. *Omissis* **c) A3** 1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares. **d) A4** 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados; 2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares; 3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons; 4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo; 5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre; 6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica; 7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão. **e) A5** 1. órgãos, tecidos, fluidos

orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons. II - **GRUPO B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações; b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes; c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores); d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos). III - **GRUPO C:** *omissis*. IV - **GRUPO D:** *omissis*. V - **GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Após a classificação dos resíduos, veremos da mesma resolução, o **TRATAMENTO** daqueles:

Art. 15. Os resíduos do Grupo A1, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processos de tratamento em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. *omissis*

Art. 17. Os resíduos do Grupo A3, constantes do anexo I desta Resolução, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico ou legal, devem ser encaminhados para: I - sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal; ou II - **tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim**. Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento dos incisos I e II, o órgão ambiental competente nos Estados, Municípios e Distrito Federal pode aprovar outros processos alternativos de destinação.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Art. 19. Os resíduos do Grupo A5, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a tratamento específico orientado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

Art. 20. Os resíduos do Grupo A não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

Art. 21. **Os resíduos pertencentes ao Grupo B**, constantes do anexo I desta Resolução, com características de periculosidade, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, **devem ser submetidos a tratamento e disposição final específicos**.

§ 1º As características dos resíduos pertencentes a este grupo são as contidas na Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos-FISPQ.

§ 2º **Os resíduos no estado sólido, quando não tratados, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos - Classe I.**

§ 3o Os resíduos no estado líquido não devem ser encaminhados para disposição final em aterros.

Art. 22. *Omissis.*

Art. 23. *omissis.*

Art. 24. *omissis.*

Art. 25. Os resíduos pertencentes ao Grupo E, constantes do anexo I desta Resolução, devem ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica. § 1o Os resíduos do Grupo E devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação. § 2o Os resíduos a que se refere o caput deste artigo, com contaminação radiológica, devem seguir as orientações contidas no art. 23, desta Resolução. § 3o Os resíduos que contenham medicamentos citostáticos ou antineoplásicos, devem ser tratados conforme o art. 21, desta Resolução. § 4o Os resíduos com contaminação biológica devem ser tratados conforme os arts. 15 e 18 desta Resolução.

Os artigos acima expostos, trazem a informação de que, os resíduos deverão ser tratados em equipamento que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação microbiana. São aplicados para tratamento equipamentos de autoclave, incinerador, micro-ondas, pirólise, etc. Após, serão encaminhados para aterro sanitário ou classe I.

Deste modo, há de ser permitido a subcontratação do tratamento conforme todo o exposto nos artigos supra, e caso a empresa não seja detentora da forma correta de tratamento do resíduo, que seja a esta atribuído a possibilidade da subcontratação do tratamento, pois vejamos:

Deixamos claro ainda que, apenas uma empresa lotada no Estado do Mato Grosso poderá prestar o serviço objeto do certame conforme as exigências do edital e da legislação vigente, pois, apenas esta empresa possui o tratamento

por Autoclave e Incinerador, que são as formas exigidas para o tratamento de determinados resíduos.

As demais empresas licitantes tão pouco apresentam o tratamento por autoclavagem, sendo impossibilitadas de participar por não efetivar o tratamento dos resíduos por incineração, motivo este mais uma vez que se faz necessário a permissão para a subcontratação não só da disposição final, mas também do **TRATAMENTO** dos resíduos.

6. Da Autenticação Digital e Assinatura Digital

Como é sabido, o mundo encontra-se em situação de recesso, havendo pouca funcionalidade tanto nos Órgão Públicos quanto nos particulares, o que impede a efetivação de reconhecimento de firmas e autenticações de documentos, por este motivo buscamos saber a possibilidade de apresentamos os documentos desta empresa por meio de autenticação digital, feita pelo cartório competente especializado, sendo este o Cartório Azevedo Bastos (<https://www.azevedobastos.not.br/index.html>), uma vez que tal ato está cercado de legalidade e veracidade.

Com isso também vamos destacar a legalidade e a necessidade das assinaturas digitais. Uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório. Desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter **validade jurídica** em todo Brasil e **podem substituir totalmente o papel**.

Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pela ICP Brasil para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes. Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente.

Aos poucos, foram surgindo propostas de padronização das formas de assinatura eletrônica em diferentes países. A Comissão de Leis de Comércio das



Nações Unidas (UNICITRAL) também definiu regras que regulamentam as assinaturas eletrônicas em contratos internacionais, o MLEA. Tais regulamentações foram motivadas sobretudo pela necessidade de estabelecer relações de comércio em âmbito internacional.

Embora cada uma das normas tenha suas peculiaridades e terminologias específicas, todas têm um ponto comum: **determinam que assinaturas digitais recebam o mesmo tratamento dado às realizadas em papel**. Elas estabelecem ainda, em termos gerais, critérios mínimos a serem cumpridos para que determinado procedimento seja considerado uma assinatura digital.

O Brasil acompanhou as iniciativas internacionais e criou, em 2001, a ICP-Brasil. Ela é um conjunto de uma hierarquia de autoridades que visa à identificação de pessoas físicas, jurídicas e máquinas em meio eletrônico. A partir dela, surgiram as autoridades certificadoras que validam a identidade dos usuários emitem seus certificados digitais e possibilitam a assinatura digital.

Recentemente, em setembro de 2019, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República aprovou o Glossário de Segurança da Informação, que conceitua a assinatura digital como sendo aquela que usa o certificado digital. E a assinatura eletrônica seria aquela que permite a assinatura de documentos virtuais com validade jurídica. Portanto, para assinatura eletrônica da ARP por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informação) é dispensado o uso do certificado digital, sem que isto resulte em perda da validade jurídica do documento.

Portanto, Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação, solicitamos que seja autorizada a entrega de documentos com a autenticação digital efetivada por cartório competente, bem como a assinatura do documento de credenciamento e das declarações constantes no edital do certame, com a assinatura digital do responsável legal pela empresa. Sendo esta válida como a feita em papel e ainda com a abrangência de assinatura reconhecida firma.

7. Dos Pedidos

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria em acatar o pedido de impugnação ao referido edital, nos tópicos apontado acima, no tocante para que seja aceito a aceitabilidade do protocolo de renovação da licença ambiental da empresa responsável pelo recebimento dos resíduos tratados, conforme disposição legal que assim permite; solicita esclarecimento quanto a necessidade do cadastro junto ao Município (CRC); requer ainda a possibilidade de apresentarmos os atestados de capacidade técnica com razão social diferente da atual, haja vista a empresa não perder sua capacidade técnica; requer ainda que seja inserido no edital a possibilidade da subcontratação do tratamento e da disposição final dos resíduos, lembrando que não se trata de subcontratação total do objeto; e por fim requer seja aceito as autenticações digitais bem como as assinaturas digitais dos responsáveis legais pela empresa licitante.

Vale dizer que os pedidos da Licitante não ferem nenhum item editalício, são proporcionais e visam proceder com especificidade frente aos serviços a serem prestados e, caso esta ilustre Pregoeira não acate os pedidos em questão, requer-se que seja clara quanto à regularidade da ação tomada, a fim de possibilitar a garantia do contraditório e a ampla defesa, juntos aos órgãos de controle e o poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rondonópolis-MT, 23 de dezembro de 2021.

WM RESÍDUOS